



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.724615/2013-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.228 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente SIDNEI PAULO RADAELLI EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PIS-PASEP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em realização de diligência para complementação da instrução processual quando demonstrado que o contribuinte deixou, sem motivos, de apresentar as provas no momento oportuno e, ainda mais, afirma que deixou de apresentá-las por serem em grande quantidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovich Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 739 a 741 face a r. decisão de fls. 641 a 643, pugnano por sua reforma, sustentando, em síntese:

- por trabalhar em licitações, submete-se a retenções por parte do ente federativo, tanto de PIS como de COFINS, motivo pelo qual essas despesas são excluídas da base de cálculo.

- trabalham com produtos a alíquota zero e também no regime monofásico motivo pelo qual havia exclusão da base de cálculo dos mencionados valores.

A decisão recorrida entendeu que o Auto de Infração foi lavrado corretamente, posto que a empresa não comprovou as referidas retenções dos órgãos públicos de modo justificar as compensações realizadas. Tais informações deveriam encontrar-se nas fichas 15B e 25B das DACONS, fato que não ocorreu.

Por fim, pela decisão restou constatado que o recorrente apurou contribuições em valores maiores do que realmente foi pago, motivo pelo qual, restou julgada improcedente.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Admissibilidade.

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do mesmo.

2 Do Direito.

a) Do Cancelamento do Processo suscitada.

Com a devida vênia, não há como sustentar o pleito do recorrente de cancelamento do processo por suposta inobservância dos documentos já apresentados. Uma porque não foram apresentados, sob o argumento de incorrer-se em dupla tributação. Nem na manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário.

Para que seja declarada eventual nulidade a preterição de direito de defesa ou incompetência de algum servidor para prática de algum ato deve ser algo cristalino, de modo a enquadrar-se nos casos do artigo 59 do Dec. 70.235/1972.

Mas não é o caso dos autos. Em momento algum houve quaisquer dessas situações e, prova disso, é que o recorrente se defendeu em todas as instancias e teve todos os seus documentos analisados (e justamente por isso, pela observância dos documentos, que não faz jus ao seu pleito, posto que não comprovam suas alegações).

b) Do Mérito.

Defende o recorrente possuir crédito decorrente das atividades fins da empresa, bem como os decorrentes do funcionamento dela. Tratam-se do PIS/PASEP e COFINS, mercado interno, em relação ao ano calendário de 2010.

Atesta que a maior parte de seus produtos são atrelados a alíquota zero, fato que resulta em acúmulo de créditos. E, por força da não cumulatividade, credita-os, bem como apura aqueles atrelados aos insumos utilizados na produção de seus produtos.

Apresenta inúmeros documentos, em especial a partir do Recurso voluntário para tentar demonstrar a liquidez de seu crédito. Ademais, atesta enfaticamente que o fato de trabalhar em licitações faz com que a remuneração da empresa seja submetida a descontos pelos órgãos públicos, o que lhe deu direito de promover as compensações destes valores retidos.

Todavia não faz prova alguma. O recorrente deixou de apresentar, como muito bem esclarecido na r. decisão recorrida, as informações, em sede de DACON, das referidas retenções em campo próprio. Não fosse o bastante, ainda apurou valores a maior do que o realmente pago as autoridades fiscais brasileiras. A falta de provas é patente. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo n.º 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão n.º 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

No caso em apreço, a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável ao fundamentar o não provimento da manifestação de inconformidade, assim como o próprio Auto de Infração de fls. 525 a 554.

A propósito, necessário colacionar trecho da r. decisão recorrida que, com clareza impar, assim se fundamentou as fls. 642-643:

Consta dos autos de infração em questão que as contribuições para a Cofins e PIS/Pasep lançadas foram "*apuradas segundo a sistemática da não-cumulatividade. Valores de débitos e créditos apurados a partir dos balancetes apresentados pela empresa em resposta à intimação expedida. Bases de cálculo mensais demonstradas na planilha anexa*". Da análise dos dados da empresa para o ano de 2010 temos que, como consta dos Dacons do período, foram apurados valores de contribuição a pagar de Cofins e de PIS/Pasep em diversos meses. Registre-se que esses valores são maiores do que os apurados pela fiscalização e não foram declarados nas DCTFs respectivas. Na planilha que acompanha os autos de infração, constata-se que os valores das contribuições apurados pela autoridade fiscal são bem próximos dos que constam dos Dacons, enquanto que os créditos apropriados são sempre em valores maiores, tendo em vista que foram calculados sobre o total das compras liquidadas. Ou seja, a empresa apurou (e não declarou) valores a pagar maiores do que os lançados nos autos de infração. A impugnante alega que "*Os débitos apurados de PIS e COFINS foram compensados com as retenções efetuadas por Órgãos Públicos, conforme Artigo 64 da Lei 9430/1996 e Artigo 34 da Lei 10833/2003. Informamos, também, que os débitos não cobertos por estas compensações foram declarados em DCTF*". Essas "compensações" devem ser feitas nas linhas 18 a 23 das fichas e 15B (PIS/Pasep) e 25B (Cofins) do Dacon, deduzindo-se as retenções, caso existam, das contribuições apuradas. Como nos Dacons dos períodos não constam tais deduções, e considerando o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal que estabelece que "*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual*", a empresa teria que demonstrar em sua peça de defesa, por documentação hábil e idônea, que possui tais retenções para delas se

beneficiar. Como essas provas não constam dos autos, os valores alegados não podem ser deduzidos dos que foram lançados.

Inexistindo prova robusta do direito pleiteado, não merece provimento a pretensão formulada pelo recorrente.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso, rejeito a preliminar de cancelamento do processo e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira